



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

#### SOBRE

### UMA EXPOSIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE COM VISTA AO EXERCÍCIO DO RESPECTIVO DIREITO DE ANTENA

(Aprovada na reunião plenária de 2.MAR.94)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 21 de Outubro de 1993 deu entrada na AACS uma exposição da Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte, na qual se requer a intervenção desta Alta Autoridade no sentido de garantir o exercício do direito de antena, no âmbito do tempo de antena legalmente concedido às organizações representativas das actividades económicas e que se encontra suspenso desde 1991.

I.2 - Em 7 de Dezembro, e a pedido desta Alta Autoridade, foram recebidos os estatutos da associação requerente, os quais, no seu artigo 4º, consagram fins que indubitavelmente a enquadram no âmbito das organizações representativas das actividades económicas, tal como oportunamente as definiu esta Alta Autoridade.

I.3 - Em 10 de Dezembro, a RTP esclareceu que o referido direito "não tem sido exercido por factos ou circunstâncias que são exclusivamente imputáveis às próprias organizações titulares do respectivo direito". Com efeito, numa reunião promovida pela RTP em 19 de Dezembro de 1991 com as associações que usualmente exerciam este direito, entenderam estas, face às alterações legislativas introduzidas pela Lei nº58/90, de 7 de Setembro, ser necessário "clarificar e definir o conceito de 'organizações representativas das actividades económicas'", bem como assegurar o aumento do tempo de antena que lhes era legalmente reservado. Como até à data estas associações não voltaram a requerer o exercício do respectivo direito de antena, a RTP não tem podido elaborar o plano geral de utilização do tempo de antena, que pressupõe a prévia colaboração das interessadas. Por conseguinte, afigura-se-lhe "que a AICCOPN, isoladamente, não possa exercer o respectivo tempo de antena". Não deixa, porém, de reiterar a sua total disponibilidade "para, nos termos consignados na lei, prestar toda a colaboração que se mostre necessária para a elaboração do plano geral de utilização do direito de antena das organizações representativas das actividades e económicas".

./.



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

### II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar a questão suscitada nesta exposição, atento o disposto na alínea g) do artigo 3º e nas alíneas b) e c) do nº1 do artigo 4º da Lei nº15/90, de 30 de Junho, segundo o qual lhe incumbe garantir o exercício do direito de antena, apreciar as condições de acesso ao mesmo e arbitrar os conflitos suscitados entre os seus titulares quanto à elaboração dos respectivos planos gerais de utilização.

II.2 - Na sua deliberação de 24 de Março de 1993, a AACS entendeu considerar, para efeitos de utilização do tempo de antena previsto na alínea c) do nº3 do artigo 32º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, como "organizações representativas das actividades económicas" todas aquelas que prossigam como objectivo genérico, consagrado nos respectivos estatutos, a promoção do desenvolvimento das empresas nela associadas ou a defesa dos interesses dos agentes económicos de qualquer dos sectores produtivos nacionais, e assentem a sua base associativa predominantemente em pessoas colectivas - empresas ou associações - que desenvolvam actividades económicas.

Ficou, deste modo, clarificado o conceito em causa e ultrapassada uma das razões que levou as associações utilizadoras do tempo de antena previsto pela legislação anteriormente em vigor para as organizações patronais a suspenderem o exercício desse direito.

II.3 - A AICCOPN não consta, por outro lado, da lista das associações presentes na reunião de 19 de Dezembro de 1991 na qual se tomou a referida decisão. Trata-se, porém, indubitavelmente, à luz dos seus estatutos, de uma organização representativa de actividades económicas, qualificação esta que a RTP, aliás, não contesta, pelo que não lhe pode ser vedado o exercício do respectivo direito de antena nem sequer condicionado pelas decisões tomadas na referida reunião. Com efeito, basta que uma das associações legitimadas para o exercício desse direito o requeira, para que a RTP se veja obrigada a dar cumprimento ao disposto no nº5 do artº 32 da Lei nº58/90, de 7 de Setembro, desencadeando o processo nele previsto de organização do plano geral de utilização do tempo de antena. E se, porventura, as restantes associações ou uma parte delas discordar desse plano, pelas razões que as

./.

9724



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

levaram a suspender o exercício do seu direito de antena ou por outras, deverá cumprir-se o previsto no número seguinte do mesmo dispositivo legal, recorrendo-se à arbitragem da AACCS. Isto à semelhança do que já se deliberou em 23 de Fevereiro último a propósito do pedido de arbitragem formulado por diversas associações de agricultores.

### III - CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma exposição da Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte com vista ao exercício do respectivo direito de antena, no âmbito do tempo de antena legalmente previsto para as organizações representativas das actividades económicas, a AACCS delibera reconhecer a legitimidade desse direito e reiterar, em consequência, a recomendação já feita à RTP, na sua deliberação de 23 de Fevereiro de 1994 sobre os pedidos de arbitragem apresentados por diversas organizações de agricultores, para que organize de imediato, nos termos do nº5 do artº 32 da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, o plano geral da utilização do tempo de antena de 1994 das organizações representativas das actividades económicas.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo e Beltrão de Carvalho.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 2 de Março de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM